

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0512979-05.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Am Empreend Imobiliarios e Adm de Bens Pr Ci Aracy Ltda

### CONCLUSÃO.

Em 05 de junho de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** 

Eu, \_\_\_\_\_\_, (Jiseli Ap. Z. Rodrigues), Chefe de

Vistos.

Seção, subscrevi.

FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS em face da sentença de fls.33/33vº, alegando ser incabível a condenação de honorários advocatícios em "exceção de pré-executividade"; que em ações contra a Fazenda Pública é permitida a fixação de verba honorária em percentual inferior àquele mínimo (10%) previsto no §3º, do art.20, do CPC, a teor do disposto no §4º do mesmo dispositivo processual; aduz, ainda, que, pelo princípio da causalidade, a executada deve responder pelas custas e despesas processuais, pois a lide foi instaurada por culpa dela que não informou o nome e o endereço do comprador do lote, para que fosse feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

A embargada reiterou sua ilegitimidade, aduzindo que não se admite a substituição do título executivo, quando implicar modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da súmula 392, STJ. Aduziu, ainda, ser cabível a condenação da Fazenda Pública Municipal em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade.

É o relatório.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Malgrado as fundamentações da Fazenda Pública Municipal, os presentes embargos não comportam provimento.

Conforme posição majoritária na doutrina e jurisprudência é perfeitamente legítima a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade na medida em que a parte foi obrigada a contratar advogado para exercer a defesa dos seus direitos.

Nesse sentido, a lição do Professor Humberto

Theodoro Júnior:

"Não passando a exceção de pré-executividade de um simples requerimento de conteúdo sujeito à apreciação ex officio pelo juiz, não há, em princípio, que se cogitar de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais. A jurisprudência, seguindo posição assentada também na doutrina, entende, majoritariamente, que somente quando configurada a sucumbência do exequente a com o acolhimento da exceção, deve incidir a verba honorária, seja total ou parcial seu efeito extintivo da execução. Quando a exceção é rejeitada, e a execução prossegue em toda a sua dimensão, o entendimento dominante no STJ é de que descabe a condenação em honorários advocatícios" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 42ª edição, 2008, pp. 462/463).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

**PROCESSO** CIVL. NO **RECURSO AGRAVO** PRÉ-EXECUTIVIDADE. **EXECEÇÃO** ESPECIAL. DE **FIXAÇÃO** DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (AgRg no REsp 631478/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2004, p.240).

PROCESSO CIVL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. Havendo sucumbência, cabíveis honorários em exceção de pré-executividade. Recurso especial conhecido e provido (REsp 594.950/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha. Quarta Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 19/12/2005, p.419).

É certo que, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a parte vencida deve responder pelo pagamento das verbas acessórias.

Ademais, no caso em apreço, a execução fiscal foi extinta diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargada, nos termos do art.267, VI, do CPC.

E, como a embargada necessitou se utilizar da exceção de pré-executividade para demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, juntando matrícula de fls.17 (datada de 23/05/2012), e, para tanto, teve que contratar defensor, é de rigor a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Diante desses fundamentos, de rigor o desacolhimento dos embargos, ficando mantida a sentença extintiva proferia nos autos.

ANTE O EXPOSTO, desacolho os embargos infringentes interpostos.

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de setembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

# IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA